



**Processo: 103/2025** - Projeto de Lei Ordinária nº 1/2025

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer emitido

Próxima Fase: Dar Providência

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 001/2025, de autoria de todos os Membros deste Poder Legislativo, protocolado em 21 de janeiro de 2025, que "ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 2.879, DE 09 DE JULHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", computando-se além do corpo do projeto e seus anexos, a justificativa da proposição, Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

Após, os autos foram para Plenário, ocasião em que se deu publicidade e apreciação na 1ª Sessão Extraordinária, em 24 de janeiro de 2025, momento em que foi aprovada urgência especial, após fora remetido para emissão de pareceres.

Eis o breve relatório.

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação jurídica se limita à análise de questões estritamente jurídicas, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, administrativos ou outros que envolvam juízos de conveniência e discricionariedade da Administração Pública.

Cumprir ressaltar que, conforme orienta o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, é vedado ao órgão consultivo emitir pareceres conclusivos sobre matérias não jurídicas, tais como questões de ordem técnica ou administrativa.

Sob essa perspectiva, verifica-se a inexistência de vícios de competência quanto à iniciativa e à matéria, estando o projeto devidamente acompanhado de justificativa e observando o rito estabelecido no processo legislativo.

Nesse contexto, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, complementado pelo art. 13, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que atribui à Câmara Municipal competência exclusiva para propor leis que disponham sobre organização, funcionamento, cargos, empregos, funções e respectivas remunerações, observando os limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Adicionalmente, o art. 33, inciso I do Regimento Interno confere competência privativa à Mesa Diretora, devidamente exercida conforme a legislação.

Neste sentido, as alterações inerentes a Lei Municipal nº 2.879/2015 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Itapemirim, visam a adequação da





Estrutura Interna da CMI às modificações realizadas por meio da Lei Municipal nº 3.380/2023 que alterou o quadro de pessoal e à Emenda à Lei Orgânica nº 033/2024 que ampliou o quantitativo de Membros do Poder Legislativo, conforme demonstrado na justificativa do projeto de lei sob análise. Contudo, identifica-se um erro material proveniente de formatação, localizado no art. 1º do PLO, onde consta a grafia "cinco", quando o correto deveria ser "seis". O presente equívoco deve ser devidamente corrigido na redação final.

Cumprir destacar que foram apresentados os estudos de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo aos requisitos legais aplicáveis.

Quanto ao quórum de aprovação, nos termos do art. 200 do Regimento Interno, adota-se a maioria simples como o número mínimo de votos necessários para a aprovação da matéria, não havendo disposição expressa em sentido contrário. Adicionalmente, o inciso VII do art. 205 do Regimento Interno determina que a votação seja nominal na hipótese de criação ou extinção de cargos, empregos ou funções na Câmara.

Em síntese, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei em questão, recomendando sua discussão e votação, com a exigência de aprovação por maioria simples e análise pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento.

Quanto ao mérito, isto é, à verificação do interesse público, ressalta-se que a análise compete exclusivamente aos vereadores, no exercício da função legislativa, observando as formalidades legais e regimentais pertinentes.

Itapemirim-ES, 24 de janeiro de 2025.

**Eduardo Augusto Viana Marques**

Procurador-Geral

Itapemirim-ES, 24 de janeiro de 2025.

**Eduardo Augusto Viana Marques**

Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

